



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 3539/2021

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº - 863/2021

Relator: Deputado Ricardo Nezinho

1 - RELATÓRIO

Encontra-se em mãos para análise e parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 569/2021, de iniciativa do Deputado Inácio Loiola, que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE, NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS, DA INCLUSÃO NAS ESCRITURAS PÚBLICAS DE COMPRA E VENDA, DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA, E DE PERMUTA IMOBILIÁRIA, O NOME, O NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-CRECI E DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO DO SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE ALAGOAS SINDIMÓVEIS QUE INTERMEDIOU A NEGOCIAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A matéria foi encaminhada para a 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

Para o autor da matéria, a iniciativa objetiva reduzir eventuais fraudes que ponham em risco a aquisição imobiliária pela população alagoana, além de permitir uma maior fiscalização dos profissionais da área e das transações realizadas.

É o relatório

II MÉRITO

O projeto de lei em tela não encontra nenhum vício de iniciativa, visto que segue o que determina o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, senão vejamos:

Art. 86. A **iniciativa das leis complementares** e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao **Defensor Público**-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)

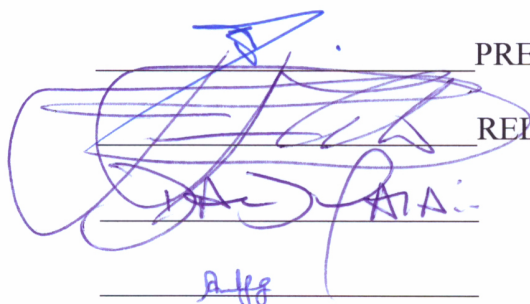
A proposição torna obrigatória, no âmbito do Estado de Alagoas, a inclusão nas escrituras públicas de compra e venda, de promessa de compra e venda e de permuta imobiliária do nome e do número de inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI – e o número de inscrição do Sindicato dos Corretores de Imóveis – SINDIMÓVEIS que intermediou a negociação.

III - CONCLUSÃO

Cumprindo todas as formalidades pertinentes e, não havendo óbices de natureza constitucional, técnica legislativa e juridicidade, o nosso **parecer é pela aprovação** do Projeto de Lei nº 569/2021.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS
TAVARES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 05 de outubro
de 2021.



PRESIDENTE

RELATOR

